

**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

Inserção do termo “permissão” no art. 33 §3º da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, introduzimos o termo “permissão” no §3º do referido art. 33.

Supressão no art. 34 §1º da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, suprimimos o termo "ressalvado o disposto no art. 33 §5º" do referido art. 34 §1º, tendo em vista que não há necessidade de mencionar esse termo.

Alteração na alínea “a” do art. 38 da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, foi dada nova redação a alínea "a" do art. 38 da Lei nº 4.117/62, com o objetivo de reprisar o texto da Constituição Federal. A alteração está em conformidade com a recomendação da SAJ – Secretaria de Assuntos Jurídicos – da Presidência da República.

Alteração na redação do §2º do art. 38 da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, alteramos a redação do §2º do art. 38 da Lei nº 4.117/62, que agora passa a se referir à nova alínea “j” do mesmo artigo.

Inserção de novo art. 10º no PLV:

Foi inserido o art. 10º no PLV, renumerando-se o artigo que trata da vigência da Lei para o artigo 11º.

A inserção foi proposta para dar oportunidade àquelas entidades que já efetuaram a operação de transferência indireta, que encaminhem a operação registrada no prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a regularização da entidade, sem prejuízo da instauração do processo de apuração de infração por desobediência à legislação.

Comissão Mista, em de de 2017

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

2017-1550

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo

durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição." (NR)

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta

Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

.....

.....

.....

§3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

Art. 34. As concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

(...)

Art. 38. (...):

- a) pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;
- b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;
- c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

.....

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previsto no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990.

§1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§2º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea “j” deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. “(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no caput do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. ”

§6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido

aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei

§8º As entidades que se encontram com o a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados os parágrafos 4º a 6º do art. 33 e as alíneas “a” a “c” do art. 34 e o §2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 .

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”

Art. 9º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo.

Art. 10º As alterações contratuais já efetivadas sem anuência prévia do órgão competente do Poder Executivo deverão ser comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Comissão Mista, em de de 2017.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator